

## **NOVA PORTARIA PGF Nº 440 DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA**

Foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 27.10.2016, a Portaria PGF nº 440, de 21.06.2016 (“**Portaria PGF**”), que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.

A norma entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria PGF nº 437, de 31.05.2011, que por sua vez disciplinava as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal.

Nota-se, portanto, que a Portaria PGF nº 440 inovou no âmbito de sua competência em relação à disciplina do seguro garantia. Esse normativo trouxe alguns pontos importantes para o mercado, e que contribuirão para a oferta desta modalidade de garantia, trazendo mais segurança jurídica sobre as condições que podem ser exigidas das Seguradoras.

Natural, portanto, que questionamentos e comparações sejam feitas entre a Portaria PGF e a Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014 (“**Portaria PGFN**”), ainda em vigor, que regulamentou o oferecimento do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A primeira questão que se apresenta é a diferença de aplicabilidade de cada portaria.

A Portaria PGFN refere-se à competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, simplificada, é responsável por representar a União em questões fiscais e tributárias conforme estabelecem os artigos 12 e 13 da Lei Complementar 73, de 10.02.1993.

Por sua vez, a Portaria PGF se relaciona à competência da Procuradoria-Geral Federal, que foi criada por meio da Lei 10.480, de 02.06.2002, e dentre suas competências está a de representar judicial e extrajudicialmente autarquias e fundações públicas federais, conforme artigo 10 da citada lei. Como exemplo, pode-se citar as Agências Reguladoras, a exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e universidades federais, como a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Em síntese, as apólices de seguro garantia deverão observar a disciplina de cada Portaria aqui comentada, conforme o caso. Se o processo for relacionado à questão tributária ou fiscal da União, patrocinada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

a apólice deverá contemplar o quanto disposto na Portaria PGFN. Se o processo for relacionado à questão envolvendo autarquia ou fundação pública federal, patrocinada pela Procuradoria-Geral Federal, a apólice deverá observar a Portaria PGF.

Feitos tais esclarecimentos, que contribuem para entender o racional da norma, cumpre informar que ambas as Portarias PGF e PGFN possuem regras semelhantes, muitas vezes com redação idêntica. Diferenciam-se na medida em que possuem aplicabilidade para casos distintos, além do que a Portaria PGF inova em algumas questões.

Em razão disso, destacamos a seguir os seguintes pontos relevantes da Portaria PGF:

### **I – Garantia de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal**

O art. 1º da Portaria PGF deixou claro que suas disposições aplicam-se exclusivamente aos créditos inscritos em dívida ativa cobrada pela Procuradoria-Geral Federal que, conforme já adiantado, cobra créditos de qualquer natureza inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais.

O citado art. 1º, diferentemente do que acontece com a Portaria PGFN, não regulou o oferecimento de seguro garantia na modalidade parcelamento administrativo, deixando a questão em aberto, a despeito de existir a possibilidade de parcelamento de créditos de autarquias federais, conferida por lei.

### **II – O seguro garantia se equipara à penhora ou à antecipação de penhora**

O art. 2º da Portaria PGF é expresso em permitir o oferecimento de seguro garantia e a fiança bancária como garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora

**O art. 3º da Portaria PGF, no entanto, limita a apresentação do seguro garantia ou de fiança bancária, como forma de garantia, às hipóteses em que não tenha havido ainda a penhora ou o arresto de dinheiro. O devedor deve, assim, antecipar-se oferecendo a garantia.**

E nos termos do §1º, do art. 3º, da Portaria PGF, **a substituição da garantia** só poderá ocorrer quando o Juízo ainda não estiver garantido por dinheiro, seja em razão de oferecimento pelo devedor ou decorrente de medidas de constrição judicial efetivadas (penhoras, arrestos, etc.). Vale dizer, se a penhora tiver recaído sobre outros bens do devedor, poderá ser aceita a substituição.

Em oposição ao quanto disposto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, no entanto, não se exigirá o acréscimo de 30% ao valor garantido para fins de substituição de garantia (entenda-se penhora).

Assim, se outros bens tiverem sido oferecidos pelo devedor ou forem objeto de penhora para garantia do Juízo e o devedor pretender a sua substituição, poderá fazê-lo sem o acréscimo de 30%, **já que não se admitirá a substituição quando a garantia tiver recaído sobre dinheiro.**

Neste tema, percebe-se que a Portaria PGF seguiu a mesma linha da Portaria PGFN, que no parágrafo único do art. 5º regula que a substituição da penhora por seguro garantia não é permitida nos casos de depósito em dinheiro.

Ressalte-se que essa questão poderá ser passível de discussão judicial na medida em que o princípio da menor onerosidade ao devedor norteia o processo de execução.

### **III – Suspensão da exigibilidade do crédito garantido**

A Portaria PGF deixa expresso que a apresentação de seguro garantia não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito, nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, conforme § 1º do art. 2º.

Aqui, parece que o normativo abre margem à discussão quanto ao exato momento da suspensão da exigibilidade do crédito, que pode depender de pronunciamento judicial específico neste sentido.

Entretanto, atendidas as condições previstas na Portaria PGF, que operam em favor das autarquias e fundações públicas federais a quem a PGF deve representar, não deveria haver óbice a que haja a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

### **IV – Utilização do seguro garantia em processo diverso para o qual foi inicialmente contratado**

Sobre o tema, a Portaria PGF disciplinou que a aceitação de seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da seguradora.

---

<sup>1</sup> § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

## V – Definições

As definições são praticamente as mesmas utilizadas pela Portaria PGFN. Diferenciam-se na medida em que possuem finalidades diversas, como já apresentado.

Assim, a Portaria PGF apresenta as seguintes definições em seu art. 5º:

*“Segurado: a autarquia ou fundação pública federal, representada pela PGF.  
Tomador: devedor de obrigações que deve prestar garantia na demanda judicial.”*  
(Grifamos)

Ressalte-se que a definição de Tomador é específica ao fazer menção ao termo “demanda judicial”, evidenciando, assim, que o seguro garantia deverá ser ofertado para essa situação, em oposição a processo administrativo.

## VI – Exigência de resseguro para valor segurado acima de dez milhões de reais

A Portaria PGF prevê a contratação de resseguro para os débitos garantidos que ultrapassem a quantia de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A norma ainda regula que o contrato de resseguro deverá conter a cláusula de *cut through*, ou seja, cláusula expressa indicando que “o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007”, conforme parágrafo único do art. 8º.

## VII – Caracterização do sinistro

A Portaria PGF segue a mesma linha da Portaria PGFN no que diz respeito à caracterização da ocorrência do sinistro, quais sejam: **(i)** o não pagamento do débito garantido pelo devedor, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado da decisão ou de medida judicial sem efeito suspensivo; e **(ii)** a não renovação do seguro garantia, sem que seja apresentado nova garantia ou depósito em dinheiro até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice.

Assim, recomenda-se especial atenção das Seguradoras no momento da subscrição do risco, pois ele poderá garantir sinistro provocado por pessoa diversa do Tomador.

### **VIII – Aplicabilidade da norma para apólices pendentes de análise**

O art. 13 da Portaria PGF deixa claro que suas disposições são aplicáveis aos seguros garantia pendentes de análise na data de sua publicação, dia 27.10.2016.

Assim, recomenda-se que as Seguradoras atentem-se para este fato e procurem adequar o clausulado de seus produtos.

Por fim, é válido indicar que ao final da Portaria PGF existe um “check list” com requisitos para a aceitação do produto.

Sendo o que se apresentava, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

#### **DR&A ADVOGADOS**

Dinir Salvador Rios da Rocha  
([dinir@draadv.com.br](mailto:dinir@draadv.com.br))

Paulo Bezerra de Menezes Reiff  
([pauloreiff@draadv.com.br](mailto:pauloreiff@draadv.com.br))

Ricardo Loew ([ricardo@draadv.com.br](mailto:ricardo@draadv.com.br))

Pedro Verzemiassi ([pedro@draadv.com.br](mailto:pedro@draadv.com.br))